



## **Acórdão 00354/2020-1 - 1ª Câmara**

**Processo:** 12617/2019-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Piúma

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** FAYER FONSECA FERREIRA

**Responsável:** ANA LUIZA FERREIRA MATHIAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
PIÚMA – EXERCÍCIO 2018 – REGULAR –  
QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Piúma, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação da responsável, Sra. Ana Luiza Ferreira Mathias, no exercício das funções administrativas de Ordenadora de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi apresentada em 26/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto, dentro do prazo regimental conforme disposto na Resolução TC 261/2013.

O Relatório Técnico nº 00505/2019-9, peça 38, estratificou a análise das informações encaminhadas, que diante dos achados opinou por citar a responsável para, no prazo legal apresentar justificativas, bem como documentos que entendesse pertinentes aos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
<b>3.4.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)</b> Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	ANA LUIZA FERREIRA MATHIAS	Citação
<b>3.4.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)</b> Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	ANA LUIZA FERREIRA MATHIAS	Citação

Assim sendo, por meio da **Decisão SEGEX 00615/2019-5**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00617/2019-4, a gestora foi devidamente citada (Termo de Citação nº 01224/2019-5) para que no prazo de regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários.

Com vistas a sanar a pendência, a responsável trouxe aos autos suas justificativas e documentos, que seguindo o rito processual, foram remetidos ao NCE para análise e instrução na forma regimental.

Isto posto, com embasamento no **Relatório Técnico nº 00505/2019-9**, na **Instrução Técnica Inicial nº 00617/2019-4**, e na **Decisão SEGEX 00615/2019-5**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva nº 00394/2020-5**, peça 48, que diante

da análise detida das informações apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

#### **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação da gesta responsável, no exercício das funções administrativas no **Fundo Municipal de Saúde de Piúma**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Procurador Dr. Luciano Vieira (Parecer 00843/2020-6 - peça 52), anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva nº 00394/2020-5.

Após, os autos vieram a este gabinete. É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme já exposto, da análise das contas apresentadas foram encontrados os indicativos de irregularidade apresentados, por meio do Relatório Técnico 00505/2019-9, quais sejam:

1. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
2. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Passa-se, então, à análise de cada um dos indicativos de irregularidades suscitados:

### **II.1. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).**

Pertinente à divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (Item 3.4.2.3 do RT 00505/2019-9) reconheceu a área técnica desta Corte de Contas por meio da ITC 00394/2020-5 que:

“Após o recálculo dos valores informados, através dos documentos anexados nos autos, às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), constatou-se que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 90,80% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante do exposto, opina-se pelo **afastamento desta irregularidade.**”

Assim, considerando o saneamento da divergência, acompanho os entendimentos técnico e ministerial no sentido de afastar o indicativo de irregularidade.

## **II.2. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).**

Por fim, quanto à divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.4.2.4 do RT 00505/2019-9), restou defendido pelo corpo técnico desta Corte que, após a apresentação de documentos nos autos pela responsável, os valores registrados pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise são considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Da mesma forma, opinou-se pelo afastamento das supostas irregularidades, com o que anuo.

## **III – CONCLUSÃO**

Deste modo, acompanhando os posicionamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

## Conselheiro Relator

### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Piúma**, sob responsabilidade da Sra. Ana Luiza Ferreira Mathias, referente ao exercício de 2018, no exercício das funções de ordenadora de despesas, nos termos do art. 84, inciso 1<sup>o</sup> da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **quitação** à responsável, conforme artigo art. 85<sup>o</sup> da mesma lei;

**1.2 Dar ciência** aos interessados;

**1.3 Arquivar** os autos após os o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**